



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A2AB8-D2F15-594E8



Decisão 00462/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 15607/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ZANINA ZIVIANI DE ARAUJO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – REGISTRADA – DECISÃO TC
01268/2022-8 – SEGUNDA CÂMARA – ERRO
MATERIAL – RETIFICAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

Reconhecida a legalidade do ato concessório da aposentadoria em voga, registrada nos termos da r. Decisão TC 01268/2022-8 – Segunda Câmara, porém, havendo erro material quanto à numeração do ato concessor, impõe-se a retificação da r. Decisão, dando-se ciência aos interessados com posterior arquivamento dos autos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/7/2017**, por meio da **Portaria 331/2018**, revogando-se a **Portaria 209/2017**, com supedâneo aos ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, já registrada nos termos da r. **Decisão TC**

01268/2022-8 – Segunda Câmara, que retorna a esta Egrégia Corte de Contas para retificação quanto ao ato concessor do benefício.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00606/2024-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00577/2024-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Retornam os autos a este Egrégio Tribunal de Contas para nova apreciação, em razão da necessidade de retificação quanto ao ato concessor do benefício, conforme solicitação apresentada pelo Órgão de Origem.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A servidora aposentou-se no cargo de Professor de Educação Básica, PEB III, Classe V, Referência “6”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 25 anos, 1 mês e 18 dias de serviço/contribuição, sendo os

proventos fixados no valor de R\$ 2.864,69 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Conforme manifestação apresentada pelo Órgão de Origem, Eventos 15/16 destes autos, a r. Decisão TC 01268/2022-8 – Segunda Câmara constou como ato registrado a primeira portaria expedida, qual seja, a Portaria 209/2017, porém o ato concessor devido é a Portaria 331/2018 – revogadora daquela primeira.

Da análise do feito, vislumbro que, de fato, tem-se o erro material na r. Decisão TC 01268/2022-8 – Segunda Câmara, proferida na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 6/4/2022, no que diz respeito ao correto ato concessor do benefício, sendo devida a sua retificação, tal qual solicitado pelo Órgão de Origem.

Ademais, corrobora-se que a análise técnica, encampada pelo *Parquet* de Contas, se mostra adequada, motivo pelo qual reitero o acolhimento de tal entendimento, adotando-o como razão de decidir.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, tal qual reconhecido nos termos da r. Decisão TC 01268/2022-8 – Segunda Câmara.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-462/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RETIFICAR os termos da r. Decisão TC 01268/2022-8 – Segunda Câmara para fazer constar a redação a seguir:

1.2. REGISTRAR a **Portaria 331/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Zanina Ziviani de Araújo**, a partir de **1º/7/2017**, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB III, Classe V, Referência "6", do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.864,69** (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente